



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002853/2004-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.913 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DIAMANTINO SOARES DE LIMA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

DIAMANTINO SOARES DE LIMA - ESPÓLIO, contribuinte inscrito no CPF/MF 403.568.178-49, através da viúva VANILDA GOES DOS SANTOS DE LIMA, legalmente constituída como responsável pelo espólio, com domicílio fiscal na cidade de São José dos Campos - Estado de São Paulo, à Rua dos Ferreiros, nº 431 - Bairro Novo horizonte, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 36/39, prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/45.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/07/2004, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 25/31), com ciência através de AR, em 03/09/2004 (fls. 32), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.080,30 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001 onde a autoridade lançadora entendeu haver dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial. O contribuinte foi intimado e não apresentou sentença judicial de divórcio que comprovasse a pensão alimentícia declarada, sendo o valor desconSIDERADO. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 04/17, apresentada, tempestivamente, em 21/09/2004, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a cobrança do imposto e da conseqüente multa ora em questão foi aplicada por haver o impugnante, segundo alegado pelo agente autuante, deixado de apresentar a sentença judicial de separação ou divórcio comprovando a obrigação de pagamento de pensão alimentícia declarada, pelo que foi considerada indevida a dedução;

- que, no entanto, com a devida "vênia" ao entendimento e conclusão do Sr. Agente, não é verdade que o impugnante tenha deixado de atender à intimação para que comprovasse documentalmente a legitimidade da dedução do valor referente à pensão alimentícia;

- que em março deste ano, quando foi intimado a apresentar os documentos relacionados no termo de intimação que segue em anexo, foi informado ao agente que o atendeu que para apresentação da sentença judicial homologatória da pensão alimentícia dependeria de cópias do processo de separação (processo 161/97 - 6ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos/SP);

- que, assim, foi acolhido pelo agente matrícula nº 65628, que prorrogou o prazo de apresentação até 24/03/04. Ocorre que ao dirigir-se à 6ª Vara Cível constatou que o

referido processo estava arquivado e, por isso, demoraria para conseguir as cópias, visto que seria necessário o desarquivamento dos autos;

- que, assim, fez o impugnante, vale dizer, em 25/03/04 requereu o desarquivamento (doc, copiado em anexo), informando tal providência ao agente Eduardo (matrícula 76262) que novamente prorrogou o prazo até 31/03/04;

- que, entretanto, o desarquivamento não foi feito pela 6ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos/SP, pois o arquivo estava em fase de mudança, o que acarretou a suspensão de todos os desarquivamentos. É o que comprova pela certidão expedida 6a Ofício Cível, que segue em anexo;

- que mais uma vez não foi possível ao impugnante cumprir o prazo que lhe havia sido concedido até o dia 31/03/04. Mais uma vez o impugnante retornou a este órgão, onde foi atendido novamente pelo agente que o atendera da primeira vez (matrícula 65628), que mais uma vez prorrogou o prazo até o final do mês de abril/2004;

- que, assim, fez o impugnante, ou seja, no dia 29/04/04 retornou a esta Delegacia e foi atendido pela agente/auditora GLEICE que mais uma vez lhe concedeu prorrogação de prazo, sem que estabelecesse limite, pois entendeu que de fato a impossibilidade era por motivos alheios à vontade dele (impugnante);

- que para piorar a situação, dificultando ainda mais a obtenção das cópias que o impugnante necessitava, a justiça estadual entrou em greve, suspendendo novamente os desarquivamentos já requeridos, pelo que até o presente momento o processo de onde seriam extraídas as cópias que seriam levadas a esta Delegacia ainda não foi desarquivado;

- que, desta forma, tendo obtido a suspensão do prazo concedida pela Agente GLÁUCIA sem prazo determinado, e sendo fato de amplo conhecimento público a greve da Justiça Estadual com a suspensão de todos os atos judiciais, o impugnante aguardava a cessação do movimento grevista para que, obtidas as cópias, pudesse, finalmente, atender a exigência desta Delegacia;

- que, por tudo Isso, vemos claro que não houve descumprimento voluntário do impugnante em relação à obrigação de apresentar os comprovantes exigidos;

- que pelos motivos e fundamentos de fato que acima apresenta, comprovando pelos documentos que seguem em anexo, vem REQUERER seja acolhida a presente impugnação, determinando o cancelamento da autuação por infração aplicada contra o impugnante, e, conseqüentemente, tornando sem efeito a cobrança da multa em questão;

- que seja, ainda, devolvido o prazo para que o impugnante possa, após o fim da greve da Justiça Estadual e obtenção das cópias do processo 161/97 junto à 6ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos/SP, apresentá-las a esta Delegacia para atender à exigência contida no termo de intimação datado de 10/03/04.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que cabe ressaltar que, conforme disposição legal, o valor dedutível da pensão alimentícia é a paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não podendo ser deduzidas qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte;

- que se analisando os autos verifica-se que a Certidão emitida pela Justiça Estadual (fl. 16) confirma as informações prestadas pelo interessado em sua impugnação. Porém, até o presente momento, passados três anos da apresentação da impugnação, o interessado ainda não trouxe aos autos do processo a copia da sentença judicial;

- que, desta feita, ressaltando que à Administração Pública cabe obedecer a lei, e sendo a atividade tributária totalmente vinculada, não podem os seus servidores deixar de cumpri-la, seguindo todos os procedimentos legais previstos, atuando com base nos princípios da legalidade, igualdade, motivação, do interesse público, bem como da impessoalidade, do que resulta na glosa da dedução a título de pensão judicial, por falta de comprovação.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/11/2007, conforme Termo constante às fls. 40/42, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (04/12/2007), o recurso voluntário de fls.43/45, instruído pelos documentos de fls. 46/60, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que consta do acórdão em questão, como ponto essencial à decisão que á unanimidade considerou procedente o lançamento em face do falecido contribuinte esposo da recorrente, que ele não apresentou os documentos que comprovariam a legalidade das deduções feitas em sua declaração de renda por pagamento de pensão alimentícia;

- que, no entanto, tal não ocorreu, vale dizer, está claramente demonstrado e assim reconhece o r. acórdão (fls. 37/38), referindo-se à fl. 16 dos autos, que o falecido não pôde, no prazo inicialmente estabelecido, apresentar as cópias do seu processo de separação judicial, pelos vários motivos demonstrados, principalmente pela greve da Justiça Estadual;

- que exatamente neste ponto reside a incorreção da decisão agora guerreada. Na impugnação apresentada a este órgão, protocolada em 21/09/04 (cópia em anexo), o falecido comprovou as várias prorrogações que lhe foram concedidas, juntou a certidão obtida junto à 6ª Vara Cível desta Comarca, dando notícia da impossibilidade de lhe fornecer as cópias do processo de 10 separações e em função disso tudo REQUEREU NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE TAIS CÓPIAS NESTE PROCESSO, após obtê-las naquela 6ª Vara Cível;

- que, assim, portanto, equivocou-se a decisão ora em questão ao se fundar na alegação de que "até o presente momento, passados três anos da apresentação da impugnação, o interessado ainda não trouxe aos autos do processo a cópia da sentença judicial";

- que, portanto, não foi o falecido contribuinte, esposo da recorrente, que deixou de apresentar as cópias de seu processo de separação. Foi este órgão, ora recorrido, que deixou de apreciar corretamente as suas justificativas datadas de 21/09/04 e decidir quanto ao acolhimento de suas razões e, acolhidas ou não NÃO NOTIFICOU DA DECISÃO PROFERIDA, pelo que o falecido não entregou as cópias que já tinha consigo, aguardando a resposta;

- que houve, na realidade, uma efetiva supressão de fase na apreciação e condução deste processo, deixando de ser decidida questão intermediária de relevância crucial à correta aplicação dos direitos do falecido esposo da recorrente;

- que diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, REQUER seja recebido este recurso dando-lhe provimento, para RECEBER OS DOCUMENTOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL DO FALECIDO QUE AGORA SÃO APRESENTADOS, cuja apresentação anterior não foi feita não por culpa ou omissão do contribuinte, mas sim, porque não foi chamado a fazê-lo por este órgão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão neste colegiado se prende, exclusivamente, sobre dedução de pensão alimentícia.

Observa-se da análise dos autos, que a autoridade fiscal lançadora, em face das normas do Direito de Família para concessão de pensão alimentícia e face às normas tributárias de regência para dedução da base de cálculo do imposto de renda, intimou o recorrente para que apresentasse cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Diante do fato que o contribuinte ficou impossibilitado da apresentação das respectivas cópias a autoridade fiscal lançadora providenciou a constituição do crédito tributário através do Auto de Infração questionado.

Alega a autoridade julgadora em primeira instância, que em relação às despesas efetuadas nenhum documento foi apresentado que demonstrasse que a pretensão estivesse respaldada em decisão judicial. Por seu turno o recorrente traz extenso arrazoado de matéria de direito, apresentando agora na fase recursal os documentos solicitados (fls. 46/60).

Para a solução da presente lide se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I) – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Como visto da legislação de regência, existe a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física algumas despesas realizadas pelo contribuinte.

Não tenho dúvidas, que resta claro na legislação de regência que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim sendo e ficando comprovado, nos autos na fase recursal (fls. 46/60), que contra o recorrente existe sentença judicial obrigando-o ao pagamento da pensão alimentícia é de se restabelecer a glosa efetuada.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Processo nº 13884.002853/2004-61
Acórdão n.º **2202-00.913**

S2-C2T2
Fl. 5

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00**.

Brasília/DF,

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional